

O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS EM JUAZEIRO - NORTE DA BAHIA: UMA ANÁLISE DO FLUXO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Luzania Barreto Rodrigues*

Monique da Silva Ribeiro**

Paulo César Pontes Fraga***

RESUMO

Neste artigo, o objetivo consistiu em analisar, em processos judiciais da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro-Ba, os dados relativos aos atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em que adolescentes estivessem envolvidos, entre os anos de 2011 a 2014. A análise dos fluxos de tais processos, ancorada na *sentencing* – importante instrumento de análise para investigação de sentenças, permitindo uma compreensão ampla das premissas que orientam a prática judicativa –, associada a debates sobre a descriminalização, considerou a relação entre o perfil identificado – adolescentes não-brancos, pobres e com baixa escolaridade – e as possíveis disparidades das sentenças proferidas. Verificou-se a ausência de celeridade no sistema judicial e, conseqüentemente, a baixa aplicabilidade do que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente no que concerne à garantia de direitos e à adoção de medidas protetivas e socioeducativas. Nos poucos casos de resolutividade, a distância temporal entre o ato ilícito e o desfecho do processo é muito grande, pondo em xeque sua efetividade no sentido de garantir a proteção, a ressocialização e seu potencial de intervir preventivamente. A morosidade da justiça se apresentou, nesse processo, como elemento limitador da análise.

Palavras-chave: adolescentes, tráfico de drogas, descriminalização, sistema criminal, *sentencing*

THE INVOLVEMENT OF ADOLESCENTS IN DRUG TRAFFICKING IN JUAZEIRO - NORTH BAHIA: AN ANALYSIS OF THE FLOW OF THE JUDICIAL PROCEEDINGS OF THE YOUTH JUSTICE

ABSTRACT

In this article, the objective is to analyze, in judicial proceedings of the Child and Youth Court of Juazeiro-Ba, the data related to the acts analogous to the crime of drug trafficking and trafficking association, in which adolescents were involved, between the years 2011 to 2014. The analysis of the flows of such processes, anchored in *sentencing* - an important analytical tool for sentence investigation, allowing a broad understanding of the premises guiding judicial practice - associated with debates on decriminalization, considered the relationship between the identified profile - non-white, poor and low schooling adolescents - and the possible disparities of the sentences pronounced. As a conclusion, there was a lack of swiftness in the judicial system and, consequently, the low applicability of the Statute of the Child and Adolescent regarding the guarantee of rights and the adoption of protective and socio-educational measures. In the few cases of resolution, the temporal distance between the illicit act and the outcome of the process is very large, putting in check its effectiveness in order to guarantee protection, resocialization and its potential to intervene preventively. The slowness made it difficult to make a detailed and comparative analysis of the sentences pronounced.

Key-words: adolescents and youth, drug trafficking, decriminalization, criminal system, *sentencing*

* Antropóloga. Professora Associada I, Coordenadora do Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar sobre o Uso de Substâncias Psicoativas do Colegiado de Ciências Sociais da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, em Estágio Pós-Doutoral no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Contato: luzania.rodrigues@univasf.edu.br

** Psicóloga. Pesquisadora do Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar sobre o Uso de Substâncias Psicoativas /LAPIS/UNIVASF. Contato: maniqueista@hotmail.com

*** Sociólogo. Professor Adjunto da Universidade Federal de Juiz de Fora, vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e membro do Departamento de Ciências Sociais. Contato: paulo.fraga@ufjf.edu.br

EL ENVOLVIMIENTO DE ADOLESCENTES CON EL TRÁFICO DE DROGAS EN JUZEIRO - NORTE DE BAHIA: UN ANÁLISIS DEL FLUJO DE LOS PROCEDIMIENTOS JUDICIALES DE LA JUSTICIA JUVENIL

RESUMEN

En este artículo, el objetivo consistió en analizar, en procesos judiciales de la Vara de la Infancia y de la Juventud de la Comarca de Juazeiro-Ba, los datos relativos a los actos infractores análogos al crimen de tráfico de drogas y asociación para el tráfico, en que adolescentes estuvieran involucrados, entre los años 2011 a 2014. El análisis de los flujos de tales procesos, anclado en la *sentencing* - importante instrumento de análisis para la investigación de las sentencias, permitiendo una comprensión amplia de las premisas que orientan la práctica judicial, asociada a debates sobre la despenalización, consideró la relación entre el perfil identificado - adolescentes no blancos, pobres y con baja escolaridad - y las posibles disparidades de las sentencias dictadas. A la vista de la conclusión, se verificó la ausencia de celeridad en el sistema judicial y, consecuentemente, la baja aplicabilidad de lo que prevé el Estatuto del Niño y del Adolescente en lo que concierne a la garantía de derechos ya la adopción de medidas protectivas y socioeducativas. En los pocos casos de resolutivez, la distancia temporal entre el acto ilícito y el desenlace del proceso es muy grande, poniendo en jaque su efectividad en el sentido de garantizar la protección, la resocialización y su potencial de intervenir preventivamente. La morosidad de la justicia dificultó el análisis minucioso y comparativo de las sentencias dictadas.

Palabras clave: adolescentes, tráfico de drogas, despenalización, sistema criminal, *sentencing*

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A complexa questão das drogas vem sendo tema de discussões científicas e do senso comum, desde meados do século XIX¹, constituindo-se em um tema eminentemente em pauta na contemporaneidade. Esta rubrica tem sido objeto de estudos não apenas epidemiológicos e da saúde coletiva em geral, mas também das Ciências Humanas e Sociais (cf. ESCOHOTADO, 2004; LABATE et al., 2008 e CARNEIRO, 1994). Não obstante, apesar do aumento significativo de pesquisas sobre a temática no Brasil, ainda há a necessidade de maiores investimentos em estudos sobre o fenômeno, em especial sobre o tráfico de drogas nas cidades interioranas brasileiras.

Em meio a essas discussões, adolescentes e jovens² destacam-se como uma das principais audiências dos discursos acerca do envolvimento com drogas, nos quais predomina uma abordagem absenteísta, calcada na ideologia proibicionista, que se ampara em concepções que estigmatizam os usuários e as drogas, especialmente as ilícitas. Entende-se, portanto, que o tema é tratado, em geral, de forma alarmista e orientado por concepções moralizantes, o que

obstrui a construção de uma abordagem crítica e cientificamente embasada acerca do uso de drogas. Tais discursos são proferidos nos mais diversos meios de comunicação e reproduzidos em instituições basilares, como a família, a igreja e a escola.

Além disso, de acordo com Fraga (2013) e Waiselfisz (2013), os jovens configuram o grupo etário mais atingido pelos efeitos da repressão à produção, ao tráfico e ao uso de substâncias psicoativas ilícitas no Brasil. Fraga (2013) aponta, ainda, a possível existência de uma correlação entre o aumento das taxas de homicídios em algumas cidades brasileiras e o tráfico de drogas ilícitas. De modo semelhante, Waiselfisz (2013) destaca o aumento das taxas de homicídios, em especial nas cidades interioranas, em que jovens são constantemente as vítimas. de crimes de sangue, ao passo que Castro e Abramovay (2002) realçam que, nos tempos atuais, essa vulnerabilidade dos jovens à violência se mostra como uma marca que se traduz na morte precoce de muitos. O certo é que, apenas no ano de 2012, 56 mil pessoas foram vítimas de homicídio e, destas, 30 mil eram jovens ente 15 e 29 anos de idade, 77% dos quais eram negros³. Praticados

1 No século XIX, houve uma sucessão de descobertas de fármacos puros, como a codeína (1832), atropina (1833), cafeína (1841), cocaína (1860), heroína (1883), mescalina (1896) e, no começo do século XX, os barbitúricos (1903). Os diferentes usos e abusos destas substâncias e as suas implicações socioeconômicas fizeram emergir o "problema das drogas" (ESCOHOTADO, 2004).

2 Adolescentes são pessoas com idade entre 12 e 18 anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Jovens são aqueles com idade entre 15 e 29 anos, de acordo com a classificação da Organização Mundial da Saúde.

com arma de fogo, em sua maioria, menos de 8% destes casos são julgados.

A cidade de Juazeiro está entre os 10 municípios mais violentos do Estado da Bahia e figura entre as 81 cidades com as maiores taxas de homicídios do Brasil, de acordo com o relatório da pesquisa Pensando Segurança Pública: Edição Especial Homicídios (SOUZA, 2016). Os homicídios estão majoritariamente relacionados ao tráfico de drogas, notadamente às contendidas por pontos de venda, domínios de territórios e cobranças de dívidas. A atuação de grupos criminosos advindos da região Sudeste, como o Primeiro Comando da Capital/PCC e Comando Vermelho/CV também concorrem para o incremento das taxas de homicídio. As vítimas preferenciais são jovens pobres, do sexo masculino, negros, moradores da periferia e com baixa escolaridade. Os autores contumazes são os “chefes do tráfico local e pessoas contratadas para matar”. Na percepção da sociedade juazeirense e das famílias das vítimas, as investigações de tais homicídios são lentas e de baixa resolutividade, o que aumenta a sensação de impunidade (SOUZA, 2016, pp. 141-142).

Enquanto 92% dos crimes contra a vida permanecem sem julgamento, no Brasil, o número de processos judiciais e de presos por tráfico de drogas recrudescem, aumenta substancialmente (Ribeiro, 2016). Entre 2006 e 2014, o aumento do número de pessoas presas por tráfico foi de 344%. De acordo com o sistema de informações estatísticas do aparelho penitenciário brasileiro/INFOPEN de 2014⁴, deste total, 27% em razão de delitos relacionados a drogas. Em 2016, quando completamos dez anos de vigência da Lei 11.343/2006, os prognósticos mais cruéis vieram a se concretizar, como o superencarceramento, classificando o Brasil como detentor do quarto maior contingente carcerário do mundo (RIBEIRO, 2016).

Brouchou (2008) já alerta para a complexidade existente na relação entre drogas e crimes, destacando que a violência, que, por vezes, pode ser observada entre pessoas usuárias de drogas ilícitas, não deve ser atribuída ao uso ou a venda

de substâncias psicoativas, mas a variáveis complexas e singulares, intrínsecas à atividade e, ou, ao sujeito. Ademais, diversos autores já apontam a falácia existente na mera associação entre violência, drogas e pobreza (MISSE, 2006; ZALUAR, 2004), o que sinaliza uma negligência diante da necessidade de uma apropriação polissêmica de um tema tão diverso.

A violência que atinge jovens, sobretudo afrodescendentes e residentes em bairros periféricos, está banalizada há tempos. Atribuí-la tão somente ao tráfico de drogas é simplificá-la; refletir acerca da sua multideterminação requer uma profunda análise crítica de processos mais amplos como cidadania, funcionamento da justiça e as políticas de segurança pública. Certamente esta reflexão deve começar com as análises sobre os impactos da desigualdade socioeconômica em nossa sociedade. A falta de acesso a condições fundamentais de inserção social permeia o cotidiano da infância, adolescência e juventude. Some-se a isto uma forte ação do que se convencionou chamar de crime organizado em escala global, que recruta em diferentes classes sociais seus agentes, mas dirige a opinião pública contra a ponta do sistema, onde os pobres, são alvos de estigmas indelévels. Soma-se a este quadro uma política de segurança pública parcial, seletiva, efetuada por polícias com altos índices de corrupção e de letalidade contra a população civil (Sapori, 2007).

Enfrentar quadro social é o que está posto a adolescentes que têm de lidar com as incertezas e desalinhos desta delicada fase da vida. Compreender suas dificuldades, vicissitudes sem tréguas, requer considerar na análise clivagens como classe, raça, gênero e região e um robusto sistema no qual o poder de consumo dá o tom identitário e de pertença aos indivíduos nele desigualmente inseridos. Adolescentes e jovens têm imensas dificuldades de inscreverem-se no espaço social, sobremaneira pelas dificuldades de inserção qualificada no mercado de trabalho, cujas bordas são crescentemente precarizadas. O tráfico de drogas em sua versão varejista é a oportunidade mais perversa e óbvia.

3 De acordo com a Anistia Internacional. Ver Violência: Brasil mata 82 jovens por dia. Disponível em: <https://anistia.org.br/impressao/na-midia/violencia-brasil-mata-82-jovens-por-dia/>. Acesso em: 21 de set. 2016.

4 <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

No que concerne às especificidades da Região do Submédio do São Francisco, cumpre destacar o aumento de estudos sobre essa temática que vem sendo desenvolvidos nos últimos anos, no intento de compreender as dinâmicas envolvidas no uso e comércio ilegal de drogas entre jovens e adultos locais, por meio de trabalhos etnográficos e através da observação participante em contextos escolares, pontos de uso e venda, unidades de saúde e afins (cf. RODRIGUES e CÉSAR, 2013; RODRIGUES e RIBEIRO, 2015; e RODRIGUES, TEIXEIRA e RIBEIRO, 2014). Conforme aponta Fraga (2012), nos últimos anos, a referida região apresentou um aumento considerável tanto no uso quanto na comercialização de substâncias psicoativas ilícitas, destacando-se o crack e a maconha, sendo esta última a que lhe confere o status de maior produtora do país atualmente.

Nesse sentido, é possível destacar a necessidade de uma inserção de pesquisadores – para além de profissionais da área jurídica – também nos cenários onde se dá a formalização dos processos de criminalização dessas práticas consideradas ilegais. Silva (2013) já afirma a importância do emprego de técnicas de pesquisa de natureza qualitativa, que superem a mera análise e produção de estatísticas nesse contexto. A autora aponta, ainda, a observação participante como uma alternativa para a produção de estudos mais fidedignos no que concerne à significação da atividade judicativa e que, portanto, superem a simples medida das taxas de criminalidade. Desse modo, ela conclui que, assim, seria possível conferir a devida importância aos atores envolvidos no sistema criminal e, conseqüentemente, superar-se-ia a representatividade soberana de números vazios de correspondência com as singularidades imbricadas no fenômeno.

Estudos que se voltam para a análise do fluxo de processos criminais vêm sendo motivados por questionamentos acerca da eficiência ou ineficiência do sistema de justiça criminal brasileiro e sua capacidade de dar as tratativas adequadas aos delitos que se apresentam (SILVA, 2013). Pesquisas dessa complexidade, realizadas em países da Europa e da América do Norte e, ainda embrionariamente, no Brasil (cf. RIBEIRO e SILVA, 2010; MARTINS, 2011; e MAGOBOTITI, 2009) demandam a construção

de bancos de dados consistentes, que abranjam numerosas informações sobre determinado ato infracional desde a fase inicial, correspondente a apreensão e inquérito policial, até a fase do julgamento e elaboração da sentença (SILVA, 2013). A partir de uma análise minuciosa desses dados, faz-se possível uma avaliação global do sistema criminal e, portanto, uma apreciação de sua eficiência na persecução daqueles que infligiram a lei, bem como de seu potencial para atuar preventivamente (FRAGA, 2006; SILVA, 2013).

Martins (2011) aponta a “Theory of Sentencing” ou “sentencing” como um importante instrumento de análise em estudos que se proponham a investigar sentenças, permitindo uma compreensão ampla das premissas que orientam a prática judicativa, ao passo que Fraga (2006) levanta questões acerca da possível contribuição do sistema penal na reprodução de preconceitos e de desigualdade socioeconômicas. Assim, uma análise crua, fundada somente em estatísticas oficiais, não seria capaz de revelar com fidelidade as taxas de criminalidade, tendo em vista que estas são produto da ação dos agentes do controle social formal e do modo como estes operam as leis, a moral, os valores, as crenças e afins (CICOUREL, 1968 apud SILVA, 2013). Nesse sentido, Martins (2011) vem afirmar que uma análise qualitativa poderia ser ilustrada com elementos estatísticos e objetivos, mas devidamente contextualizados e interpretados pelo pesquisador. Ou seja, não se trata de duas abordagens metodológicas que se excluem, mas de duas perspectivas que se complementam.

Importa, ainda, destacar as especificidades existentes no processo de infração à lei e de penalização em se tratando de crianças e adolescentes, considerando que desde a década de 1990, como apontam Marinho e Vargas (2015), após sucessivas pressões de movimentos sociais, foi aprovada a Lei nº 8.069/90, resultando no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que avançou em suas previsões quanto às tratativas dadas aos atos infracionais cometidos por de crianças e adolescentes. Para além de uma resposta institucional e punitiva, o ECA vem para reconhecer e assegurar a garantia de direitos e a proteção integral desses de crianças

e adolescentes, através da responsabilização do poder público, da sociedade e da família (MARINHO e VARGAS, 2015). Adita-se, ainda, que a partir do ECA importantes alterações foram implementadas também no âmbito das nomenclaturas, de modo a substituir o uso do termo “menor”, “crime” e “delinquente juvenil” pela adoção dos termos “criança”, “adolescente”, “ato infracional” e “adolescente em conflito com a lei”, tendo em vista o estigma que acompanha os termos anteriores (FRANCISCHINI e CAMPOS, 2005; MARINHO e VARGAS, 2015). Especialmente o termo “menor” transformou-se em uma alusão à pobreza e à cor da pele no âmbito dos atos infracionais (ALVIM, 1995), constituindo-se termo adjetivante, com conotação negativa (RODRIGUES, 2001).

As próprias noções de “crime” e “infração” acabam por manter uma estreita relação com consequências punidoras. Conforme aponta Durkheim (1987), o crime se define pela punição que o sucede, em sua exterioridade, isto é, crime é todo ato que recebe uma punição. Em suas palavras: “É claro que a punição não cria o crime, mas é pela punição que o crime se revela exteriormente a nós, e, por conseguinte, é dela que se deve partir se quisermos chegar a compreendê-lo” (p. 36). À vista disso, intui-se que estudar o modo como essa punição apresenta-se nos diversos contextos, sejam eles formais (delegacias, juizados, instituições), sejam eles informais (escola, comunidade, família), é de primordial importância para compreender aqueles atos que não correspondem às crenças e regras compartilhadas socialmente.

Desse modo, no presente artigo, pretende analisar os dados relativos aos atos infracionais equivalentes ao crime de tráfico de drogas, em que adolescentes estivessem envolvidos entre os anos de 2011 a 2014, da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro-BA. Mais especificamente, o intuito foi analisar os dados relativos à caracterização de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, bem como as variáveis concernentes ao crime cometido, a situação descrita nos processos em que foram apreendidos os acusados e seu perfil, além do conteúdo social das variáveis consideradas legais (níveis de responsabilização e argumentos penais aludidos como determinantes nos processos)

e as categorizações morais e discriminatórias impetradas no discurso jurídico.

MÉTODO

Com a finalidade de aprofundar o conhecimento acerca do envolvimento de adolescentes com o tráfico de drogas na cidade de Juazeiro-BA, realizou-se levantamento de dados documentais na Vara da Infância e da Juventude do referido município. Nesse contexto, empreendeu-se a coleta dos processos judiciais selecionados, em formato digital, atinentes ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas, como previsto na Lei 11.343/06. As técnicas de coleta de dados utilizadas no local da pesquisa foram eminentemente qualitativas, como a análise de processos criminais e das informações compiladas nos autos que embasam a atuação jurídica.

No que concerne aos processos judiciais, realizou-se a análise dos dados referentes a tal ato infracional, praticados por adolescentes, no período supramencionado, não havendo um número máximo de processos a serem analisados. Pretendeu-se, portanto, explorar os elementos relativos à caracterização do ato infracional análogo ao tráfico de drogas e as variáveis implicadas no fenômeno, havendo a classificação e categorização dos dados em planilha eletrônica do MS Excel 2013.

A análise de dados baseou-se na “Theory of Sentencing” ou “Sentencing” tradicional para a análise de processos, definida por Martins (2011) como aplicável para “estudos empíricos sociocriminológicos, centrados nas disparidades das penas, a partir da tomada de decisão do julgamento penal” (MARTINS, 2011, p. 112), com foco no agente jurídico e nas disposições jurídicas incorporadas à sua práxis social e profissional.

Silva (2013) define esse campo como um corpo teórico capaz de desmistificar a noção de que há imparcialidade no processo de tomada de decisão judicial, uma vez que sua análise está centrada na figura do magistrado. Isto é, a partir de uma análise por meio da *sentencing*, considerar-se-ia as variáveis sócio-históricas, culturais, étnico-raciais e econômicas que permeiam autos e elaboração das sentenças, variáveis que podem

resultar na aplicação de penalidades diferentes para infrações semelhantes.

Ainda de acordo com Martins (2011), há duas abordagens dominantes nas categorias de análise e metodologia em estudos de *sentencing*. Uma delas seria a abordagem tradicional, a qual se funda no estudo das disparidades das penas proferidas na sentença do juiz, partindo de correlações estatísticas entre as decisões e os fatores legais e extralegais aí imbricados, além de considerar qual a função da penalidade para o magistrado (punitiva, ressocializadora, preventiva) e como isso orienta sua decisão. Em contrapartida, há a abordagem sociológica que, a partir de uma compreensão mais ampla, emprega métodos eminentemente qualitativos e contextualiza o fenômeno de tomada de decisão e considera características do juiz. Para fins desta investigação, optou-se pela utilização da abordagem sociológica.

Assim sendo, pretendeu-se identificar as variáveis correspondentes ao ato infracional cometido, tais como o perfil acusado e a situação em que fora apreendido, que consta descrita nos autos. Ademais, explorou-se o conteúdo social das variáveis legais, envolvendo-se aí os níveis de responsabilização dos adolescentes, os argumentos penais mencionados, pelo juiz de direito, como determinantes da sentença nos processos e as categorizações morais e discriminatórias arranjadas no discurso jurídico. Analisou-se, portanto, o efeito cumulativo dos determinantes das sentenças proferidas pelo juiz, por meio do método qualitativo na análise de conteúdo dos processos levantados, através da teoria da *Sentencing*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do levantamento de dados na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro-BA, analisou-se um total de 43 processos relacionados ao ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, referentes ao período de 2011 a 2014. Cada processo continha, em média, 40 páginas, nas quais são arquivados desde o inquérito policial até a decisão judicial. Nos 43 processos analisados, identificou-se um total de 56 réus representados pelo Ministério Público,

entre os quais evidenciou-se a predominância considerável de adolescentes do sexo masculino – foram encontradas apenas três adolescentes do sexo feminino –, com idade de 13 a 17 anos, cuja escolaridade predominante corresponde ao ensino fundamental incompleto. Em sua maioria (61%), os adolescentes não exerciam nenhuma atividade laboral formal, havendo também aqueles que exerciam pequenos trabalhos informais, como carregador, servente de pedreiro, trabalhador rural esporádico e lavador de carros. Todas essas atividades, importante destacar, foram exercidas em conflito com o que preconiza o ECA, em que os adolescentes devem desenvolver atividade laboral na condição de aprendiz.

Ressalte-se que, no inquérito, o delegado narra o fato de acordo com os materiais apreendidos com o adolescente representado, tais como tipo e quantidade da substância ilícita que portava no momento da apreensão, materiais e insumos para sua produção, entre outros, além do relato dos policiais envolvidos na ação, os quais, invariavelmente, figuram como as testemunhas de acusação. Após o inquérito, seguem-se os trâmites que dão início às oitivas preliminares, quando o Ministério Público e o Juiz de Direito decidem se abrem ou não o processo judicial. Neste último caso, é marcada e deve acontecer a audiência, em que haverá o pronunciamento da sentença pelo juiz de direito.

Nos processos judiciais, foi possível encontrar dados referentes à narrativa acerca de como teria ocorrido o fato em apreço, tais como (1) data e local da prisão, tipo de substância ilícita portada, objetos apreendidos conformadores de caracterização de tráfico, como balança de precisão, insumos de produção, dinheiro trocado, embalagens; (2) laudos periciais, contendo a análise laboratorial da substância apreendida e, em alguns casos, exames de corpo de delito; (3) depoimento de testemunhas; (4) versão do representado sobre o fato; (5) quantidade da substância apreendida; e, por último, (6) se há antecedentes e/ou reincidência na infração análoga ao crime de tráfico de drogas. Cumpre destacar que somente se caracteriza a reincidência caso o representado tenha sido acusado e julgado culpado pelo mesmo crime, ainda que tenha cometido outra violação à lei, a

qual constitui antecedentes criminais (GOMES, 2016; MARINHO, 2002).

Após a coleta, empreendeu-se, inicialmente, a uma classificação de dados no intento de esboçar o perfil desses adolescentes em conflito com a lei, com base nas seguintes categorias: (1) Idade, (2) Sexo, (3) Cor, (4) Profissão, (5) Atividade lícita, (6) Filiação, (7) Profissão dos pais, (8) Escolaridade, (9) Associação para o tráfico, (10) Antecedentes e (11) Reincidência. No que concerne às variáveis referentes ao ato infracional cometido, realizou-se a classificação e análise de dados de acordo com as categorias que seguem: (1) a situação em que foram apreendidos os adolescentes; (2) tipo de pena e duração; (3) testemunhas de acusação e defesa; (4) elementos que levaram a identificação do tráfico; (5) tipo e quantidade da substância psicoativa ilícita; (6) argumentos aludidos pela acusação e pela defesa; e (7) autodeclaração do uso. O objetivo consistiu em apreciar o teor social e legal das variáveis categorizadas, analisando-se sua influência na composição e no desenrolar do processo judicial, isto é, sua intervenção quanto aos níveis de responsabilização e argumentos penais referidos como determinantes nos processos, bem como as categorizações morais e discriminatórias arrançadas no discurso jurídico.

No que concerne à reincidência, observou-se que, apesar de muitos dos adolescentes terem cometido os mesmos atos infracionais, a reincidência não se qualifica, tendo em vista que no momento de infração os processos anteriores encontravam-se ainda em andamento. A esse respeito, Pêcego e Silveira (2013) asseveram que “a reincidência criminal deve ser entendida como o ato de praticar novamente uma conduta definida na lei penal, após ter sido condenado anterior e definitivamente por outro crime” (p.186). Esse padrão repetiu-se na totalidade dos processos analisados, excetuando-se apenas um caso de autor reincidente.

Observou-se que uma considerável maioria dos processos ainda se encontra em andamento, de modo que não existem dados sobre o tipo de

medida socioeducativa a ser aplicada porque não houve, até o momento da coleta de dados, em dezembro de 2015, audiência com as partes. Dentre os 56 processos classificados e analisados, apenas 7 adolescentes passaram por audiência. Dentre os sete, seis obtiveram remissão cumulada pré-processual⁵, acompanhada de medida socioeducativa – e, ou, protetiva – de prestação de serviço à comunidade; o adolescente condenado também foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade. O tempo de prestação de serviço varia de três a seis meses, entre 4 e 5 horas semanais. A quantidade e o tipo de substâncias apreendidas com estes adolescentes pouco variou – 35 trouxinhas de maconha, 10 a 20 pedras de cocaína, de 9 a 23 pedras de crack. Note-se que todos estes aguardaram as decisões judiciais em liberdade.

Como se pode notar, o Ministério Público e o magistrado costumam optar por não constituir processo judicial, mas, antes, por tomarem decisões pré-processuais, o que em muito desonera a esfera jurídica desta Comarca. Note-se que o município não contava, à época, com juiz titular da Vara da Infância e da Adolescência, ficando as representações a cargo do juiz substituto. Não podemos inferir que esta condição de trabalho judicial concorra para a opção de não abrir processos. Entretanto, na fase pré-processual ou processual, a remissão é uma opção conveniente, na medida em que torna desnecessária a instrução processual com oitiva de testemunhas, pois o juiz aplica a medida sem levar o processo adiante. O certo é que medidas protetivas em meio aberto figuram regulares na Vara da Infância e da Adolescência de Juazeiro, não tendo sido encontradas sentenças de internação ou semiliberdade.

Dentre os elementos que levaram à identificação da infração análoga ao crime de tráfico de drogas, predomina o porte das sementes de cannabis sativa, de alguma substância psicoativa ilícita e/ou de dinheiro, havendo

⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente permite ao Ministério Público conceder a remissão ao adolescente em conflito com a lei, ainda na fase pré-processual, e, simultaneamente, aplicação de medida socioeducativa não privativa de liberdade, o que significa a exclusão do processo (BRASIL, 1990). De acordo com Alves (2006), existem, no âmbito jurídico inúmeras discussões a respeito do tema, havendo em síntese, duas correntes doutrinárias contrárias: uma que defende a impossibilidade dessa cumulação, considerando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e outra que e argumenta a favor de sua efetiva aplicação, em consonância com o artigo 127 do ECA.

⁶ Pequeno invólucro contendo uma pedra de crack, cujo peso é geralmente medido em centígrama.

inúmeras variações quanto à quantidade, desde “um saquinho de maconha” – pesando em média 3,5 gramas – até 69 “petecas”⁶ de crack. Além disso, são considerados elementos como estar acompanhando outro adolescente que porte a substância – com vistas a configuração de associação para o tráfico –, portar celulares e/ou invólucros para embalagem de pequenas quantidades de maconha ou crack.

Além da posse dos itens supracitados, figuram entre os argumentos aludidos pela acusação policial a “atitude suspeita” dos adolescentes, a qual não é caracterizada ou descrita nos processos, além de fatores como frequentar locais ou proximidades onde se daria o uso ou a venda de substâncias. As “atitudes suspeitas” são comumente entendidas como resultantes do comportamento do próprio indivíduo situacionalmente acusado de desvio. No entanto, a sociologia do desvio argumenta que o desvio não existe em si mesmo, mas é construído e mantido nas relações sociais que implicam em categorizações geradoras de expectativas prévias de comportamentos comuns ou naturais para os membros de cada categoria (BECKER, 2008 e GOFFMAN, 1922). As “atitudes suspeitas” normalmente são atribuídas a adolescentes não-brancos, residentes de regiões periféricas do município. Este parece constituir o modo mais eficaz de confinar populações jovens em territórios periféricos, para que sejam melhor controladas e geridas, afastando das zonas abastadas da cidade os seus inconvenientes. Este confinamento territorial é importante para demarcar, nas políticas repressivas estatais, o limite entre o tolerado, o permitido e o proibido (cf. TEXEIRA, 2012, p.88).

Já entre os argumentos de defesa, aludidos pelos próprios acusados, verificamos a alegação de que a substância seria utilizada para consumo próprio ou a negação de qualquer envolvimento com a prática de comercialização ou uso. Um dos adolescentes confessou a autoria do ato infracional quando ouvido na Promotoria de Justiça e em Juízo, informando que estava sem dinheiro e por isso resolveu vender droga, mas que “se deu mal”, esclarecendo que não mais trafica drogas e que atualmente trabalha num lava-jato. A mãe declarou desconhecer as atividades ilícitas do seu filho, destacado que este nunca chegou

com dinheiro em casa, que hoje “está “dez”, toma conta dos irmãos, foi um mal que veio pra bem”. O juiz entendeu que o adolescente “se afastou da prática que levou à abertura do processo, por isso não cabe medida que implique restrição de liberdade. Ressalte-se que a medida deve ter por fim primordial o esclarecimento e a educação do representado, para que se afaste definitivamente da senda do crime”. Noutro caso, uma adolescente foi apreendida em razão de praticar tráfico varejista de cocaína com companheiro, de 31 anos de idade, guardando consigo, em sua residência, uma trouxa de maconha e sementes da planta, vinte petecas de cocaína e dinheiro. À época, não estava frequentando a escola e ajudava o namorado a vender drogas. No dia da sua apreensão, foi entregue à sua mãe pela polícia. Não houve internação provisória. Na oitiva informal, sua mãe declarou que se mudou para as proximidades da residência da avó materna da adolescente, para que a avó cuidasse das netas, enquanto iria trabalhar no buffet, sem hora para chegar em casa. Por sua vez, a adolescente³ alegou ter cessado de vender drogas, terminou o namoro e está tendo bom rendimento escolar. A promotora leva tais argumentos em consideração e acrescenta: “está tendo bom comportamento, bom desempenho nos estudos e se separou do homem que lhe botou no caminho das drogas”. Oficia, então, a Gerência de Trabalho e Emprego, determinando que avalie a possibilidade de inserir a adolescente no Programa Jovem Aprendiz. Na audiência, pugna por remissão cumulada com a medida protetiva de tratamento ambulatorial e com a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 meses e por 04 horas semanais, com acompanhamento do CREAS Sentinela. A defesa e o juiz de direito concordaram, sem acionar quaisquer argumentos.

Considerando todo o contexto ora analisado, isto é, os 43 processos judiciais objeto de observação, classificação e análise da presente pesquisa, nota-se que as respostas institucionais dadas aos adolescentes acusados de atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas não coadunam com aquelas que, via de regra, são encontradas nas Varas da Infância e da Juventude brasileiras, que ainda apresentam características eminentemente punidoras,

observadas em uma época anterior à criação do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (MARINHO e VARGAS, 2015).

Não obstante, deparamo-nos, na classificação e análise dos dados constantes nos processos judiciais ou pré-judiciais, na maioria das vezes, com tomadas de decisão desprovidas de argumentos jurídicos, como no caso a seguir, prenhe de contradição legal. Senão, vejamos: trata-se do processo judicial em que dois adolescentes são acusados de tráfico de drogas e se encontram custodiados em razão de suspeita de roubo e homicídio. Consta no fluxo do processo judicial que um adulto encontrado em companhia dos rapazes assumira a traficância, o que levaria a absolvição destes.

No entanto, acompanhando a Promotoria e a Defensoria Pública, o magistrado homologa a remissão cumulada com medida socioeducativa dos representados como forma de suspensão do processo, decidindo que os adolescentes deveriam cumprir medida prestação de serviços à comunidade (art. 112, inciso III do ECA) pelo prazo de 06 (seis) meses com carga horária de 04 (quatro) horas semanais, restringindo-se a citar os artigos 117, parágrafo único, art. 126, caput e art. 180, inciso III, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nestes casos, a prestação de serviço à comunidade parece figurar como uma medida de cunho moral, extrajurídica, uma vez que é aplicada num vazio infracional.

Ainda assim, verifica-se a necessidade de avanços nos textos legais sobre a questão, uma vez que atualmente a Lei Nacional Sobre Drogas confere espaço para a subjetividade no processo de tomada de decisão na atividade judicativa. Isso porque, embora a referida lei sinalize a existência de uma diferença entre usuários e traficantes de drogas e proponha uma despenalização dos primeiros, não há a especificação de quantidades. Conseqüentemente, não há critérios que definam uma ou outra categoria e, desse modo, a decisão sobre quem é traficante e quem é usuário fica aos cuidados do controle externo à legislação, tornando-a dependente da discricionariedade dos agentes da lei. Intui-se que disso decorre

uma desproporcionalidade quanto ao grupo de pessoas que serão autuadas por crime de tráfico⁷ de drogas e o grupo de pessoas que serão consideradas apenas usuárias. O parágrafo 2º do Art. 28 da Lei Nº 11.343/06 é taxativo ao afirmar que

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006).

Dentre os 56 adolescentes alvos de investigação em fase pré-processual e processual constantes na nossa base de dados, dez respondem por consumo de drogas. No momento do flagrante policial, portavam distintas quantidades de substâncias psicoativas e algum dinheiro, em circunstâncias sociais e pessoais análogas àquelas em que foram flagrados adolescentes que respondem por tráfico de drogas. As quantidades de drogas ilícitas que portavam quando apreendidos variavam entre quatro e 23 gramas de crack; uma trouxa de maconha e 3,89 a 481 gramas de desta substância. Isto posto, não resta evidente a razão pela qual tais práticas foram tipificadas no artigo 28 da Lei de Drogas ao invés de no artigo 33 desta mesma lei. Não havendo critérios legais mensuráveis, que distingam as duas categorias, a decisão dos operadores do direito são baseadas em subjetivas avaliações, ventilando a possibilidade do seu julgamento estar balizado por seu lugar social e por categorizações morais e discriminatórias. A ausência de tais critérios legais que deixa ao alvedrio do julgador escolher quando tipificar o ato análogo ao infracional ao uso de drogas ou à sua comercialização, leva-nos a questionar a eficiência do sistema de justiça criminal e sua capacidade de dar as tratativas adequadas aos delitos que se lhes apresentam.

Ponderando-se acerca da seletividade da lei, pode-se perceber o modo desigual de funcionamento do sistema penal, o qual seleciona, discricionariamente, os segmentos sociais que

⁷ É importante ressaltar que a pena para o tráfico foi elevada na Lei nº 11.343/06

devem ser mais severamente punidos pelo Estado (MACHADO, 2010). Conforme aponta Machado (2010), a criminalização resulta de um processo constituído por dois momentos: no primeiro, denominado criminalização primária, o legislador elenca quais bens serão protegidos pelo direito penal, e, no segundo, denominado criminalização secundária, incumbe aos operadores do direito (policiais, juízes) apontarem os autores de delitos e/ou infrações que serão representados em um processo penal. Aliás, é exatamente desse segundo momento de distinção e autonomia por parte dos agentes que resulta a desigualdade. Em seus estudos sobre o tráfico de drogas, D'elia Filho (2008) já identifica o que ele chama de “criminalização da pobreza”, fenômeno denunciado através dessa disparidade no tratamento do mesmo ato de acordo com as características do praticante.

Considera-se, também, como bem aponta Silva (2013), que todas as decisões pleiteadas pelos agentes do sistema penal – desde os policiais e delegados que atuam direta e primariamente, até os promotores, defensores públicos, advogados e juízes, que têm um contato posterior e secundário com o ato ilícito – exercem influência sobre os rumos do fluxo processual, tornando ainda mais seletivo o processo de incriminação, tendo em vista as singularidades, valores e concepções de cada um deles e sua extensão na operação das leis em todos os seus níveis. Isto é, esta influência pode ser identificada desde o momento em que um policial aborda um jovem por considerar que este apresenta uma “atitude suspeita”, embrionando, a partir dessa categorização ampla e indefinida, uma demanda judicial que sofrerá os mesmos efeitos em cada uma das instâncias pelas quais irá passar.

Tudo se complica em caso de reincidência. Aqui, vale enfatizar a negação de direitos que há no processo julgamento de reincidentes, conforme apontado por Karam (2008). Segundo a autora, essa condição infringe o princípio da culpabilidade correspondente somente ao ato praticado, uma vez que o referido princípio institui que “a reprovação de uma conduta e a conseqüente condenação daquele que a praticou só podem se fazer com base na negatividade da conduta realizada (ou do ato realizado) e não em uma suposta negatividade da pessoa que realizou

aquela conduta proibida” (p. 111), isto é, não cabe punir alguém pelo que se “é”, mas, somente, pelo seu fazer; portanto, não cabe uma dupla punição por um mesmo ato. Desse modo, conclui a autora, considerar condenações anteriores que irão gerar agravantes para a infração atual viola o princípio em apreço, resultando em uma negação de direitos e uma nova punição por uma conduta cuja penalização já aconteceu.

No que concerne a Lei Nacional Sobre Drogas, já se identifica no Brasil a ocorrência de debates e discussões que sinalizam a necessidade de uma reorientação dos paradigmas que a embasam. Aliás, somente no ano de 2006 o país veio a reconhecer a complexidade imbricada na questão do uso de drogas e expandiu o debate, passando, desde então, a envolver a área da saúde. A partir daí o usuário é colocado como central na discussão, ao invés de haver um enfoque na substância psicoativa propriamente dita. No entanto como apontam o estudo de Campos (2015) e Helves (2014), a partir deste ano aumentaram o encarceramento de pessoas por tráfico de drogas, levando-se a crer que houve maior punibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que as questões levantadas neste artigo podem contribuir com a reflexão acerca de eficazes políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes vulneráveis da região do Submédio São Francisco, além de favorecer a ampliação do debate acadêmico sobre a interiorização do tráfico de drogas e a envolvimento de adolescentes nessa prática ilegal no Brasil. Como apontam Marinho e Vargas (2015), o resultado mais imediato de uma medida como esta seria “a incapacitação ainda mais cedo de adolescentes advindos da pobreza e a juvenilização do ingresso no crime organizado” (p. 292).

Como observado, entre as substâncias psicoativas encontradas com os adolescentes, verificou-se a existência de cocaína, crack e maconha, sendo esta última a mais predominante (tanto para o uso quanto para a comercialização), seguida pelo crack. A mesma predominância foi mencionada por Fraga (2012) no que concerne

a produção de cannabis nesta região. Apesar de, em 2010, ter sido instituído pela Presidência da República o “Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas”, através do decreto nº 7.179, cujo objetivo é ampliar, estruturar e fortalecer as ações de prevenção, tratamento e reinserção social, bem como a rede de atenção do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Atenção Social (SUAS) para usuários de crack e outras drogas, durante a análise dos processos, em poucos casos foi possível identificar ações concretas que visassem favorecer o seu cumprimento. Vale destacar que, conforme dados acerca da estimativa de mortes associadas ao uso de drogas, publicados recentemente pelo Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID), o álcool aparece em primeiro lugar, acometendo, no ano de 2005, 6.109 pessoas em relação ao total da população brasileira, enquanto o índice do crack é de 24 mortes. Ocorre que, embora essa discrepância já seja fortemente sinalizada pelas estatísticas, a sociedade, a mídia e outras instituições promovem ideais opostos. Essa posição acaba por culminar na geração de estigmas e também de intervenções, compreensões e recursos inócuos no âmbito do cuidado e da prevenção.

Aduzam-se as dificuldades encontradas para a análise das sentenças judiciais da Vara da Infância e da Juventude de Juazeiro-Bahia, destacando-se a ausência de celeridade no sistema judicial e, conseqüentemente, a baixa aplicabilidade do que prevê o ECA, no que concerne à garantia de direitos e a adoção de medidas protetivas e socioeducativas. Isso porque, devido ao ritmo lento que é observado para a tramitação dos processos judiciais, muitos jovens alcançam a maioridade e os processos não chegam a ser concluídos e sentenciados. Em contrapartida, nos poucos casos de resolutividade, a distância temporal entre o ato ilícito e o desfecho do processo ou a penalidade acaba sendo muito grande (cerca de 20 meses), de modo que se torna válido questionar sua efetividade no sentido de garantir a proteção, a ressocialização

e seu potencial de intervir preventivamente. Nos dados apresentados nesse artigo, a morosidade dificultou a análise minuciosa e comparativa das sentenças proferidas, tendo em vista que poucos processos foram finalizados. Silva (2013) e Martins (2011), por sua vez, alertam ainda para a considerável diferença entre a quantidade de ocorrências registradas pelas delegacias em comparação ao reduzido número de processos que chegam ao judiciário e que são sentenciados.

Por fim, toda e qualquer conclusão volta a esbarrar no que tem atravancado muitos avanços no âmbito das discussões e intervenções quanto à polissêmica questão das drogas: a descriminalização e a legalização das substâncias consideradas ilícitas⁸. Especialmente a descriminalização, tendo em vista seus impactos em termos estatísticos no que respeita ao elevado quantitativo das populações carcerárias brasileiras (SANTOS e MENEZES, 2015), mas também seus impactos na saúde pública e na atenção e assistência às pessoas que usam drogas. Martins (2013) já aponta, em análise das ações do governo português diante dessa problemática, que a descriminalização já se mostra melhor e mais eficaz que a proibição.

Considerando o panorama mundial, já se registram relevantes mudanças frente ao fenômeno das drogas, tais como a legalização da maconha na Uruguai no ano de 2013, que se constituiu como um marco nesse debate, e também a regulamentação para usos dessa substância com finalidades medicinais em determinados locais do Estados Unidos. Assim, diante dessa conjuntura, espera-se que discussões dessa natureza ganhem mais corpo e mais visibilidade no Brasil, tanto através de trabalhos acadêmicos, quanto através da propagação de reflexões, questionamentos e pensamentos críticos em face do senso comum.

Desse modo, a análise acerca da influência exercida pelos agentes do sistema penal sobre os rumos do fluxo processual, associada a debates sobre a questão da descriminalização, mostram-se ainda mais imprescindíveis quando

8 As expressões descriminalizar e legalizar as drogas muitas vezes são, equivocadamente, utilizadas como sinônimas, de modo que torna-se pertinente destacar aqui a diferença entre elas. Descriminalizar as drogas implica dizer que o uso da substância não será qualificado como crime e, portanto, ao portar uma quantidade que respeite o que especifica a lei (como já ocorre no modelo português), o usuário não está praticando nenhum delito. Em contrapartida, legalização está relacionada a um controle estatal exercido na regulação, produção, fornecimento e consumo da substância (como já ocorre no modelo uruguaio).

se considera a relação entre o perfil identificado nesta pesquisa – adolescentes não-brancos, com baixa escolaridade e que não exercem atividade laboral formal – e a aplicação de medidas socioeducativas a serem cumpridas em face de atos infracionais idênticos, aqueles análogos aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico. A descriminalização do uso e, mais ainda, a legalização das substâncias psicoativas que foram arbitrariamente tornadas ilícitas, decerto resultaria na diminuição do número de inquéritos policiais, pré-processos judiciais e processos judiciais instaurados, cotidianamente, com o intuito realizar ingerências na vida de adolescentes selecionados mediante critérios ideológicos legitimados por sistemas legais abstratos que, supostamente, deixaria a população mais segura.

Para além da realização de uma análise mais holística de processos judiciais e das sentenças judiciais, cumpre ressaltar que a inserção de análises qualitativas no âmbito dos atos infracionais e das consequentes tratativas formais do sistema judicial acaba, também, por denunciar como vem ocorrendo o funcionamento desse aparelho e para quem e a quem ele vem servindo (VIANA, 1997).

REFERÊNCIAS

ALVIM, M. R. **Infância das classes populares: A constituição da infância como problema social no Brasil**. In: ABREU, A.R. de Paiva, PESSANHA, E.G. da F. e SORJ, B. O trabalhador carioca: Estudos sobre trabalhadores urbanos no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: JC Editora, 1995.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BRASIL. (1990), **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

BRASIL, **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas** / Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010.

BRASIL. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 jun. 2016.

BROUCHOU, S. **Drogue et criminalité. Une relation complexe**. Montreal, PUM, 2008.

CARNEIRO, H. **Filtros, Mesinhas e Triacas: as drogas no mundo moderno**. São Paulo: Ed. Xamã, 1994.

CASTRO, M. G. e ABRAMOVAY, M. 2002. **Jovens em situação de pobreza, vulnerabilidades sociais e violências**. Cad. Pesqui. n.116 São Paulo, Jul.

DANTAS, H. de, SILVEIRA, C. M. e ROVARON, Marília. **Adolescências inscritas na ilegalidade**. A Lei 11.343/2006 e os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Boletim IBCCRIM, ano 24, Nº 286 – Setembro/2016, p.15.

D'ELIA FILHO, O. Z. (2008), **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Reavan.

DURKHEIM, E. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1987.

ESCOHOTADO, A. **História Elementar das Drogas**. Lisboa: Antígona, 2004.

FRAGA, F. P. **Quod non est in actis, non est in mundo?: Hermetismo, abertura e os usos da lei na justiça penal**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2006.

FRAGA, P.C.P. **Vítimas e Agressores ou Porque matamos nossos Jovens?** Em: FRAGA, P.C.P. e IULIANELLI, J.A.S. Tempo Real dos Jovens. Juventude como Experiência Acumulada. Rio de Janeiro, Ed. Letra Capital, 2013.

FRAGA, P.C.P. **Relatório da Pesquisa “Plantios ilícitos na Região do Submédio São Francisco e a relação com as culturas legais na formação da renda do trabalhador rural: um estudo exploratório”**. Financiada pelo CNPq, 2012.